



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0022388-64.2007.815.2003.

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Maria da Conceição Alves dos Santos Gomes.

Advogado : João Alberto da Cunha Filho – OAB/PB Nº 10.705.

Apelada : Banco Santander S/A.

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini - OAB/PB Nº 1853-A.

Henrique José Parada Simão - OAB/PB Nº 221386-A.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. NEGATIVAÇÃO E BÚSCA E APREENSÃO DO BEM. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DO MÍNIMO SUBSTRATO DE PROVA QUE DEMONSTRE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nos casos sujeitos ao microsistema consumerista, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é automática, depende da prévia demonstração da verossimilhança das alegações por ele formuladas, caso contrário, incumbe ao autor o ônus de comprovar suas afirmações, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

- Uma vez verificada a ausência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito autoral, bem como inexistindo substrato mínimo probatório que revele ao menos a verossimilhança dos fatos alegados, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Cuida-se de **Apelação** interposta por **Maria da Conceição Alves dos Santos** contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da **Ação de Reparação de Danos Morais**, oposta em face do **Banco Santander S/A**.

Na exordial, aduziu a autora, em síntese, ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo, nº 865291538, pelo qual se obrigou ao pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 284,90. Narrou que, inobstante estivesse adimplindo tempestivamente as parcelas da avença, teve seu nome inserido indevidamente pelo banco no cadastro de maus pagadores.

Afirmou que, em razão do fato narrado, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor do promovido, que tramitou junto ao 4º Juizado Especial Cível da Capital, sob o nº 200.2006.045509-0.

Relatou, ainda, que teve seu carro indevidamente apreendido, após o ajuizamento de ação de busca e apreensão pela instituição financeira promovida.

Em razão do exposto, requereu a condenação do promovido a pagar -lhe indenização a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo julgador.

Contestação apresentada pelo promovido, às fls. 21/28, onde defende, preliminarmente, a existência de litispendência entre a presente demanda e o processo nº 200.2006.045509-0. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito a amparar a pretensão indenizatória inicial, posto que a inscrição nos cadastros restritivos de crédito decorreu da inadimplência da promovente. Requereu a improcedência da ação.

Petição apresentada pela autora, afirmando que o réu teria firmado contrato de financiamento paralelo, não autorizado pela requerente, referente ao mesmo veículo referido na inicial, o qual deu ensejo à negativação indevida e ajuizamento de ação de busca e apreensão.

Decidindo a querela, o juízo *a quo* decidiu pela improcedência da demanda, entendendo que o fato deduzido na inicial não restou comprovado (fls. 175/177).

Inconformada, a demandante interpôs Apelação (fls. 194/196), alegando que restou demonstrado nos autos ter o banco apelado emitido dois contratos para o mesmo veículo, tendo a autora quitado as parcelas da avença correta. Consigna que o segundo contrato deu ensejo à negativação indevida de seu nome, bem como apreensão do veículo. Afirma que não há que se falar em comprovação do pagamento de parcelas referentes ao contrato sequer firmado pela apelante. Por tais razões, pondera fazer jus a uma compensação

por danos morais. Rogou pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inaugural.

Contrarrazões ofertadas às fls. 201/205v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 219/222, concluindo pela não intervenção, ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer o presente recurso.

Na hipótese em apreço, o recorrente, inconformado com o *decisum a quo*, objetiva a reparação, por danos morais, pelos prejuízos decorrentes da negativação indevida de seu nome e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento firmado entre ele e o banco apelado.

Ab initio, mister se faz realçar que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Para configurar a responsabilidade objetiva, são necessários apenas três requisitos: *a conduta ilícita*, comissiva ou omissiva, atribuída ao prestador do serviço; *o dano*, uma vez que não se fala em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um prejuízo, quer de ordem moral ou material; e *o nexo causal*, expresso pela relação de causalidade entre o fato e o dano. O fator culpa fica desconsiderado como pressuposto de responsabilidade objetiva. Preenchidos os referidos requisitos, nasce a obrigação de reparar o dano, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Pois bem. Conforme disposto nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, somente é admitida a alteração do pedido anteriormente à efetivação da citação, salvo se houver concordância do réu.

Senão vejamos:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.”

“Art.294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.”

Essa norma, a despeito de algumas modificações terminológicas para esclarecer o regramento cuja interpretação gerava alguns posicionamentos doutrinários diversos, permaneceu com o advento do Novo Código de Processo Civil, retratada no art. 329, que estabelece, em regra, como limite máximo de alteração do pedido e da causa de pedir (desde que tenha o consentimento do réu), o saneamento do processo.

Essa preocupação do legislador objetiva evitar surpresa, cerceamento de defesa, já que a causa de pedir e o pedido interessam não apenas à correta formação do processo em geral, como também ao contraditório.

Em comentário ao supramencionado art. 294, o processualista Nelson Nery Júnior leciona:

“Como antes da citação a relação processual ainda não está completa, o autor poderá aditar ou modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de qualquer autorização. As despesas que eventualmente decorrerem dessa modificação deverão ser carregadas ao autor, que a elas deu causa, sendo responsável pelo pagamento” (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 7ª ed., São Paulo, 2003, p. 678).

Como se pode inferir da narrativa dos fatos, a promovente requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, afirmando para tal, ter firmado com o promovido o contrato de nº 865291538, que, inobstante quitado, teria ensejado a inscrição indevida de seu nome no rol de devedores, bem como o ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo banco.

Em momento posterior, contudo, através da petição anexada às fls. 126, aduziu que o número do contrato verdadeiramente por ela firmado seria o 0865224182 e que a instituição financeira teria emitido, erroneamente, dois pactos, tendo o segundo dado ensejo aos fatos narrados.

Não é preciso grande esforço interpretativo para perceber que as alegações do autor, apresentadas após a audiência de tentativa de conciliação, configuram nítida alteração do fundamento do pedido.

Assim, entendo que não seria permitido ao autor aditar a inicial, modificando a causa de pedir, depois de efetivada a citação sem o consentimento do réu.

Cabe acrescentar que não se desconhece que segundo o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil de 1973, no momento da decisão, o juiz deverá levar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito surgidos depois da propositura da ação que possam influir no julgamento da lide.

Com efeito, tal assertiva impõe ao julgador a observância do contexto litigioso no momento da sentença, a fim de que não se pronuncie sobre uma realidade não mais existente, tornando seu comando absolutamente ineficaz. Entretanto, o fato superveniente mencionado da lei deve ser entendido como aquele que não importe em alteração da causa de pedir ou do pedido.

Nas lições de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery:

"O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo. Não se pode, a pretexto de pretender a incidência do ius superveniens, alterar a causa de pedir ou o pedido (Nery. RP 25/214)" p. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 11ª Ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 704) (grifo nosso)

Ao que se infere das lições acima, portanto, a causa de pedir deduzida é imutável, motivo pelo qual, ao contrário do que quer fazer crer a apelante, a ação não poderia ter sido julgada com base nos fundamentos deduzidos após a estabilização da demanda, mas apenas com esteio naqueles trazidos pela exordial, como o foi.

Não fosse isso, a demandante sequer colacionou aos autos prova da negativação ou do contrato de financiamento que deu azo à ação de busca e apreensão, a fim de demonstrar que foram realizados com base no contrato supostamente por ela não firmado. Outrossim, não juntou, nem mesmo, cópia do contrato alegadamente verdadeiro, ou ainda a prova de que houve a quitação integral deste.

Tendo em vista tais constatações, não é possível inferir do caderno probatório a conduta ilegal, atribuída pela autora ao banco recorrido.

Assim, caberia à autora/recorrente o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 373 do CPC, mas, como assim não o fez, a improcedência do pedido é medida de inteiro rigor.

Acrescente-se que tal regra incide até mesmo nos casos submetidos às normas consumeristas. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor prever a inversão do ônus probatório, deve o autor da ação comprovar a verossimilhança dos fatos constitutivos do seu direito.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328, grifo nosso)

Este também é o posicionamento desta Corte de Justiça

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DO ALEGADO DANO. MERO DISSABOR. SITUAÇÃO QUE NÃO

*CONFIGURA AFETAÇÃO FÍSICA OU
PSICOLÓGICA DA DEMANDANTE.
RATIFICAÇÃO DO DECISUM.
DESPROVIMENTO. - Para se configurar a ofensa
extrapatrimonial, faz-se necessário a constatação,
através de provas, que tenha ocorrido a conduta
lesiva e o nexo causal por parte do prestador de
serviço, o que não se verifica nos presentes autos.
- Meros aborrecimentos e transtornos não causam
dano à imagem ou honra do consumidor, tampouco
lhe provoca constrangimento e humilhação a ponto
de configurar dano moral, mantendo-se a decisão
recorrida, em todos os seus termos” (TJPB,
ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00078246620128150011, 4ª Câmara Especializada
Cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega
Coutinho, j. em 26/05/2015) - grifo nosso.*

In casu, é de se ressaltar, ainda, que a recorrente requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 167).

Dessa forma, uma vez verificada a ausência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito autoral, bem como inexistindo substrato mínimo probatório que revele ao menos a verossimilhança dos fatos alegados, não há como responsabilizar a parte apelada. Assim, ausente a prova do ato ilícito, reconhecer a improcedência dos pedidos contidos na exordial é medida que se impõe.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, mantendo-se íntegra a sentença vergastada.

Em decorrência do resultado de julgamento, por aplicação do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), observada, contudo, a gratuidade judiciária deferida à autora.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator